

LIBERDADE DE PROCRIAR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Clarissa Bottega*

O ser humano, unidade dual verifica dentro de si uma carência que o abre para o outro, para o diferente fora de si. Isto quer dizer que a condição para a realização da pessoa é o *ser-para-o-outro*. E, o desejo de felicidade pode encontrar a própria satisfação somente pelo outro.

Maria de Fátima Aflen da Silva

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as questões relativas à liberdade de procriar em face do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal tema se mostra atual e relevante em razão do avanço das técnicas científicas não só no campo da reprodução medicamente assistida, mas também com relação à procriação dentro e fora do casamento e a esterilização humana, pois tais técnicas estão mudando os paradigmas da reprodução humana.

Analisar o direito à procriação é, também, uma busca de novos olhares sobre a questão relativa à família e à descendência, intimamente ligada à perpetuação da raça humana. Cuida-se, como se disse, de refletir sobre os direitos da pessoa humana em um dos momentos mais importantes da sua vida, ou talvez seja mesmo o mais importante, que é na geração de prole, uma das manifestações mais fundamentais da humanidade (procriação), com vistas à perpetuação da espécie.

Estar-se-á sempre abordando a questão da situação jurídica da pessoa humana e da sua dignidade, tarefa esta que deve ser o centro das preocupações do Direito Civil, em tempos de despatrimonialização do fenômeno jurídico e da constitucionalização do Direito Civil.

Cabe ressaltar que o tema do direito à liberdade de procriação tem

* Advogada, sócia do Escritório Bottega & Bottega Advogados Associados, professora universitária da cadeira de Direito de Família na Universidade de Cuiabá - UNIC, com atualização em Direito de Família pela PUC/MG, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Cuiabá - UNIC, MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - RJ, mestranda em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra - Portugal.

ramificação própria e é extremamente fértil para efeito de discussões científicas, não tendo como objetivo o presente trabalho esgotar a discussão em torno do tema, mas sim, lançar um novo olhar sobre a liberdade de procriar e o princípio da dignidade humana.

Procriar é fato natural, necessário, e até mesmo essencial para perpetuação da espécie. Procriação quer significar geração de descendentes. O ato de procriar se manifesta no seio familiar com ou sem laços jurídicos que unam o casal, mas gera efeitos desde logo.

A procriação hoje deixou de ser ato estritamente natural, podendo ser utilizadas técnicas de reprodução medicamente assistida para geração de filhos, não dependendo mais exclusivamente do ato sexual.

O ato de procriar atualmente dispensa não só o ato sexual, mas até mesmo o próprio casamento, apesar de nem sempre ter sido assim do ponto de vista legal e cultural. Dessa forma, interessante é discorrer brevemente sobre o exercício da liberdade de procriação e a evolução das formas de configuração e reconhecimento da família.

O exercício do direito à liberdade de procriar é a manifestação primordial do direito à liberdade pessoal e é inevitável, assim, que a discussão parta da premissa do direito fundamental à liberdade, seus limites e a dignidade da pessoa humana (gerador e gerado).

É interessante ressaltar também a questão do planejamento familiar, uma vez que cabe ao Poder Público auxiliar no pleno desenvolvimento da família, auxiliando na realização de um planejamento familiar responsável.

No que tange à reprodução medicamente assistida, convém ressaltar a importância – ou dever – do controle estatal, na medida em que deve proteger não apenas o interesse dos pais, mas também, resguardar o interesse do filho que está para nascer.

Esses e outros aspectos tange ao direito à procriação – liberdade de procriar – é que merecerão desenvolvimento ao longo do trabalho que ora se propõe, por meio de reflexões baseadas no interesse primordial do ser humano que é a busca da felicidade, e para que se possa contribuir com a pesquisa científica referente à situação jurídica da pessoa humana no que atine à liberdade de procriação.

NOÇÃO DE PROCRIAÇÃO E A FAMÍLIA

Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário acerca da evolução cultural e legislativa acerca do conceito de família, bem como a ascendên-

cia da procriação – aqui entendida como prole – de membros da família sem direitos para membros da família com direitos e mais, como foco de preservação da sua integridade e proteção jurídica.

A família sempre existiu. Isso é uma verdade incontestável. Família no sentido de pessoas próximas que se amam e se protegem. Entretanto, convém ressaltar que nem sempre foi assim.

Em verdade, não existe uma teoria sólida a respeito da origem da família, o que temos são indicações de que a família organizada tenha surgido na época romana, antes disso, criaram-se teorias acerca da possível existência de uma família matriarcal, mas sem organização, assim, apenas para ressaltar a evolução e as modificações sofridas, passaremos a cuidar da família a partir da era romana.

A família romana era baseada no conceito de grupo de pessoas subordinadas ao *pater familias*, ou seja, pessoas que se achavam subordinadas ao poder do pai, o chefe da família. Essa subordinação se dava através do chamado parentesco, que era uma construção jurídica que subordinava determinadas pessoas a outras, nem sempre havendo laços consangüíneos entre essas mesmas pessoas.

Esse modelo de família perdurou por muito tempo, sendo o *pater familias* o representante-mor da instituição familiar; a mulher estava relegada a segundo plano e os filhos nada mais eram do que seres sem direitos e sem voz.

Caio Mário da Silva Pereira nos dá uma brilhante idéia da família romana:

O pater exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha para à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios [...]. Podia ser repudiada por ato do marido.¹

Foi com o cristianismo que a família começou a sofrer algumas alterações relevantes, posto que, com sua doutrina que prega a igualdade entre os homens, deu início a uma equidade entre os poderes do homem e da mulher no núcleo familiar patriarcal, abalando-o e, conseqüentemente, atribuindo uma doutrina de igualdade de direitos e de deveres entre a mulher e o homem no casamento.

1 PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Direito de Família*. 13.ed. 5v. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 18.

Ocorre que, com a Revolução Industrial, ocorreram outras diversas mudanças na concepção social de família e a mais importante delas foi que a mulher foi lançada ao mercado de trabalho, necessitando assim de um reconhecimento como sujeito de direitos.

Houve ainda a Revolução Tecnológica, que apresentou diversas facetas de uma realidade antes desconhecida pela humanidade, como, por exemplo, a internet. A partir dessa Revolução Tecnológica, surgiram os primeiros passos rumo a uma revolução etária, na qual houve uma liberalização do jovem e uma proteção da minoridade.

Nessa esteira de acontecimentos observamos a família, que antes era entendida como um núcleo complexo de relações entre o *pater familias* e os vários componentes dessa instituição, passar a ser composta, essa mesma família apenas pelo pai, mãe e filhos. Chama-se essa mudança de caráter nuclear da família.

Assim, a instituição familiar passou a ser organizada em torno de um número restrito de pessoas, a família extensa, nos moldes da família romana, foi superada pela família nuclear que, dentre outras mudanças, era agora baseada numa igualdade entre homem e mulher e na proteção dos menores.

Ainda com relação à família moderna, podemos relacionar as “famílias”, dependendo de sua constituição em: monoparental, qual seja, a família constituída apenas por um dos genitores e seus filhos; tal espécie de família é muito comum atualmente em razão do alto número de separações e divórcios em nossa sociedade. Família unilinear, que quer significar a filiação que somente possui um dos progenitores, como, por exemplo, os casos de mães solteiras ou não reconhecimento dos filhos. Família eudemonista-conceito novo e que expressa uma nova visão para o caráter da família, a qual tem, agora, por concepção, o fato de não ser o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.

Esse modelo de família – eudemonista – tem por característica principal o individualismo de cada ente dentro desse grupo social, pois a proteção estatal não é mais voltada à família como um todo, mas para cada pessoa que a integra.

“Não se tutela mais a família como ente *transpessoal*, vinculada à relação de produção e procriação, mas sim como garantidora de realização pessoal, de caráter íntimo e afetivo dos indivíduos”².

2 MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira – de 1916 a 1988*. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/publicacoes/critica/17/R.pdf>>. Acesso em: 05/mar/06.

Com relação aos filhos, devemos ressaltar que também houve um salto cultural e legislativo no reconhecimento destes – prole – como sujeitos de direitos e titulares de uma necessária proteção especial, bem como, houve ainda uma modernização e ampliação do conceito de família de seus direitos e de sua importância para a sociedade.

A procriação, em verdade, sempre esteve intimamente ligada à idéia de família, posto ser na família onde os filhos nascem e é com os filhos que as famílias se perpetuam, daí nascerem juntamente com os filhos, relações jurídicas fundamentais para o ser humano.

Diante disso, é de se ressaltar que a família até pouco tempo atrás esteve ligada ao conceito de casamento formal. Há não muito tempo os filhos ainda eram classificados em legítimos ou ilegítimos, dependendo da existência ou não de casamento entre os progenitores.

Atualmente, porém, encontra-se ultrapassado esse conceito discriminatório de filiação ilegítima. Os tempos mudaram e mesmo a família passou a existir e ser aceita sem necessariamente ter uma base matrimonial.

Diante dessa nova realidade houve uma ruptura entre a procriação e o casamento, tendo essa ruptura traços interessantes e fundamentais no que tange ao estudo da procriação, vez que desloca a questão dos interesses tutelados para fora do âmbito meramente matrimonial, focando-se agora os interesses dos titulares da relação.

O objetivo agora em todas as áreas é estudar os personagens da família e não apenas e tão-somente a roupagem apresentada com o casamento – família eudemonista. A procriação deve ser vista e analisada de forma única e individual, sem preocupação com o formalismo do matrimônio, pois, caso assim não seja, corre-se o risco de prejudicar inocentes.

Assim também deve ser atualmente o enfoque do conceito de família, “que deixou de ser, essencialmente, um núcleo econômico e de reprodução, passando a ser o espaço do amor, do companheirismo e do afeto, os novos elementos da organização jurídica da família”³.

Para elucidar e ajudar no estudo proposto devemos ter em mente alguns princípios inerentes ao tema, quais sejam, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, o direito à vida, o direito à liberdade, e, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

3 SILVA, Maria de Fátima Aflen. *Direitos fundamentais e o novo direito de família*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2006. p. 82.

A família moderna deixa de ser entendida como mera instituição jurídica para assumir uma nova roupagem, voltada para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o princípio da dignidade da pessoa humana. A família não pode mais ser entendida como um fim em si mesmo, ninguém casa ou nasce para a família, ao contrário, a família agora deve ser entendida como ninho familiar, lugar privilegiado, onde a pessoa casa ou nasce para desenvolver a sua personalidade em busca da felicidade, para a construção de um mundo melhor⁴.

RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FAMÍLIA

Apenas a título de esclarecimento, cabe aqui uma pequena digressão acerca da origem do conceito ou idéia sobre a “dignidade da pessoa humana”, para que possamos nos situar dentro do tempo histórico e cultural.

A noção de valor intrínseco da pessoa humana possui suas raízes basicamente no pensamento clássico e no pensamento cristão. Foi essencialmente a religião cristã que trouxe o entendimento de que todos os seres humanos, e não apenas os cristãos, são dotados de um valor próprio, que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento, pensamento este que rompia com a idéia antiga de superioridade de determinadas pessoas em razão de sua posição social, podendo existir pessoas menos dignas e mais dignas.

Continuando com o pensamento de valorização do ser humano como pessoa, o jusnaturalismo afirmava que, em princípio, os homens eram todos livres e iguais, sendo todos sujeitos de direitos.

Atualmente temos presenciado a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana como nunca antes, estando presente em várias constituições⁵ e legislações, bem como na Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶.

4 SILVA, Maria de Fátima Aflen. op. cit., p. 86.

5 Constituição da República Portuguesa: “Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” (art. 1º) (3). Constituição da República Italiana (1947): “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política e condições pessoais e sociais.” (art. 3º, 1a parte). “Lei Fundamental” da Alemanha (1949): “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”. (art. 1.1).

6 Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): art. 1º. “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Nos últimos tempos, a evolução da ciência tem desencadeado diversas discussões no campo da Ciência do Direito, mais precisamente no campo da Bioética e do Biodireito. A reprodução medicamente assistida tem desencadeado efeitos que anseiam a criação de mecanismos de controle e uma legislação que atenda às necessidades sociais.

Os resultados alcançados pela experimentação em sede de reprodução humana têm obrigado os meios filosófico e científico a repensar seus valores e conceitos lançando destaque para uma parte sensível da ética.

O mundo ocidental tem colocado, nos últimos tempos, o ser humano como um valor ético fundamental, como já explanado. É de se ressaltar, então, a observação de Miguel Reale de que

o processo de objetivação histórica levou a uma conquista axiológica, qual seja, a do reconhecimento do valor da pessoa humana enquanto “valor-fonte” de todos os valores sociais e, destarte, o fundamento último da ordem jurídica, tal como formulado seja pela tradição do jusnaturalismo moderno, seja pela deontologia, no âmbito do paradigma da Filosofia do Direito.⁷

Em razão disso, nos últimos tempos a dignidade da pessoa humana foi elevada a princípio fundamental, colocando o ser humano no ápice de todo e qualquer sistema jurídico. Tal princípio serve hoje como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dele decorrendo o necessário respeito à sua integridade física e psíquica e às condições básicas de igualdade e liberdade, além da afirmação da garantia de pressupostos materiais mínimos para que se possa viver.

Diante disso, dessa premissa insofismável de ser o ser humano o “valor-fonte” ou como preferimos “princípio-fonte” da ordem jurídica, evidencia-se então que as novas técnicas de manipulação genética e reprodução medicamente assistida desafiam o equilíbrio existente até então no campo da reprodução humana, pois passa a oferecer soluções antes nunca imaginadas na esfera de manipulação genética e perpetuação da espécie.

O princípio-mor da dignidade da pessoa humana é um princípio inarredável para avaliação desses problemas enfrentados pela sociedade, especialmente no que se refere à reprodução humana assistida e a clonagem de qualquer indivíduo. E tendo sido a dignidade da pessoa humana elevada ao concei-

7 REALE, Miguel. *Pluralismo e Liberdade*. Saraiva: São Paulo, 1963. Cap. 2. nota 57, p. 63-80.

to de princípio, não comporta qualquer relativização, pois qualquer princípio deve ser absoluto no campo da ciência.

Em sede de família, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta sob três aspectos:

em primeiro lugar, a funcionalização das entidades familiares à realização da personalidade de seus membros, em particular dos filhos; em segundo lugar, a despatrimonialização das relações entre os consortes e entre pais e filhos; e, em terceiro lugar, a desvinculação entre a proteção conferida aos filhos e a espécie de relação existente entre os genitores.⁸

Tendo em vista essa relevância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na área do Direito de Família e a necessária despatrimonialização desse mesmo Direito de Família, com a valorização do ser humano como pessoa, certo é que estamos caminhando diante de um fenômeno novo chamado de 'constitucionalização do Direito Civil'. Acerca desse tema, Gustavo Tepedino assim se manifesta: "as novas tecnologias, como se veio de demonstrar, rompem com os compartimentos do direito público e do direito privado, invocando regulação a um só tempo de natureza privada e de ordem pública"⁹.

É a família como instrumento de realização do ser humano, como meio e não como fim dos indivíduos que a compõem.

Diante disso, é a função serviente da família o objetivo maior, ou seja, o reconhecimento do primado da pessoa, colocando-se a família como instrumento e espaço para a realização do indivíduo dentro da sua dignidade, seja no relacionamento conjugal, seja no relacionamento entre pais e filhos, etc. A família é agora considerada como instrumento primordial de proteção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, devendo esse entendimento ser utilizado para a leitura de todos os outros laços jurídicos que envolvam as relações familiares¹⁰.

8 SILVA, Maria de Fátima Aflen. op. cit., p. 82.

9 TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano IV, nº 4 e Ano V, nº 5. Disponível em: <<http://www.fdc.br/revista/docente/10.pdf>>. Acesso em: 12/jan/06.

10 SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição Federal e o Código Civil. In: *A Reconstrução do Direito Privado*. COSTA, Judith Martins (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 460.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

No momento atual, diante da nova perspectiva acerca dos direitos fundamentais, verificamos uma constitucionalização do Direito Civil, posto que o Direito Civil se afasta da concepção individualista, tradicional e conservadora do século passado para se apresentar, agora, sob uma nova roupagem de fundamento de validade, qual seja, a interpretação axiológica constitucional.

É certo que a constitucionalização do Direito Civil não é uma teoria completamente nova, tendo suas origens na publicização do Direito Civil e na revalorização do ser humano como indivíduo e ainda a responsabilidade do Estado no bem-estar do cidadão. Entretanto, é nítida e fecunda a preocupação atual dos juristas em estudar essa nova roupagem do Direito Civil e suas conseqüências, neste pequeno esboço sobre a liberdade de procriar, o que importa é saber o que significa esse fenômeno em linhas gerais e os efeitos que essa “constitucionalização” apresenta no seio do Direito de Família.

Paulo Luiz Netto Lôbo assim se manifesta, com imensa propriedade, acerca do termo constitucionalização do Direito Civil: “é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do Direito Civil, que passam a condicionar a observância pelos tribunais, da legislação infraconstitucional”¹¹.

Verificamos que numa perspectiva civil-constitucional, a interpretação e a eficácia de qualquer norma relativa ao Direito de Família só poderá ser realizada com justiça e segurança tendo por base o fundamento de validade constitucional, qual seja, os princípios norteadores presentes na Constituição de qualquer Estado, como pressuposto de validade.

Assim, podemos facilmente concluir que numa interpretação acerca de questões relativas ao Direito de Família, devemos sempre ter em mente o princípio da igualdade entre homens e mulheres, isonomia dos filhos, liberdade, direito à vida e, primordialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, unificador de todos os direitos fundamentais, como já visto em linhas anteriores.

O Código Civil não pode mais prosperar sob a ótica de uma constituição privada, posto que a Constituição deixou de regular apenas interesses gerais e passou a regular também direitos que dizem respeito à segurança, justiça, liberdade, igualdade, e mais um tanto de relações sociais privadas, antes destinadas a pertencer ao ramo do direito estritamente privado, hoje fazem parte

11 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>>. Acesso em: 12 jan. 2006.

da própria Constituição, mesmo o Direito de Família, antes meramente patrimonializado, que por muito tempo figurou exclusivamente dentro do direito privado, ganhou status constitucional. Estamos em frente ao fenômeno chamado constitucionalização do Direito Civil.

Faz-se necessário lançar um novo olhar sobre a família e seus direitos, tendo em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do desenvolvimento saudável da família e de seus membros.

Em verdade, a constitucionalização do direito civil é a etapa mais importante do processo de transformação e de mudanças de paradigmas por que passou o direito civil no âmbito de passagem do Estado liberal para o Estado social¹².

Entretanto, é de salutar importância as palavras de Joaquim de Souza Ribeiro quando assim se manifesta:

... a qualificação do direito civil como “direito constitucional concretizado” não retrata, com fidelidade, a complexidade das relações entre ambos os complexos normativos. A fórmula encerra incorreções epistêmicas e valorativas evidentes, tanto na representação do direito constitucional como na do direito civil. (...) Essas duas facetas¹³ compõem também o rosto moderno do direito civil, um direito civil que abre à pessoa, como condição da sua plena realização, amplos espaços de livre agir negocial, mas simultaneamente se deve mostrar atento à sua defesa contra todos os riscos que o viver social engendra.¹⁴

Vê-se que a constitucionalização do Direito Civil é matéria fecunda para estudos e debates, tendo em vista as implicações que oferece e a importância do tema. Aqui nos basta compreender o fenômeno como um fato que provocou, ainda provoca e continuará provocando uma mudança na interpretação e aplicação do direito civil no que tange aos aspectos ligados à dignidade da pessoa humana e a família.

12 LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit.

13 Dialética entre a função defensiva contra os poderes públicos e a função tuteladora dos direitos fundamentais.

14 RIBEIRO, Joaquim de Souza. Constitucionalização do Direito Civil. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. LXXIV (separata). Coimbra: 1998.

LIBERDADE DE PROCRIAR

Como já ressaltado em linhas anteriores, a procriação representa para a espécie humana – e para qualquer outra espécie – seu futuro no planeta, como símbolo de perpetuação e manutenção da raça humana sobre a Terra.

Procriar implica na noção da mortalidade. Prever a descendência, é também reconhecer o efêmero da passagem. Porque somos racionais, temos consciência da morte, e por ter essa consciência, a recusamos. Queremos a imortalidade, buscamos meios de nos perpetuar. A paternidade/ maternidade é a grande tentativa humana de superação da finitude, uma busca de imortalização, e a mais clara recusa da morte.¹⁵

Ocorre, que a liberdade de procriar, de gerar descendentes, sempre foi percebida nas sociedades modernas como um direito ou liberdade atrelado ao casamento, tendo em vista que o casamento, até anos atrás, era a fonte única de relações sexuais legais e, dessa forma, a única fonte de procriação e perpetuação da espécie de uma forma legal.

Referida liberdade de procriar encontra-se assentada no direito à liberdade como um todo, ou seja, em sentido amplo. Assim, exercer esse direito à liberdade, portanto, no que tange à procriação, permite fazer ou não fazer, agir ou não agir. Daí falar-se em liberdade positiva e em liberdade negativa no que toca ao direito à procriação.

As novas técnicas de reprodução medicamente assistida, a facilitação da reprodução, viabilizando até mesmo procriação sem relações sexuais, nos fazem repensar e refletir sobre o tema da liberdade de procriar e a licitude ou dever do Estado em intervir, através de controles públicos, na própria procriação.

Não sem razão, a procriação natural parece não estar sujeita a qualquer tipo de controle estatal, sendo mesmo ilegal qualquer intervenção em relação a esse tipo de procriação. Entretanto, já no que tange à procriação artificial, não podemos fazer a mesma afirmação, tendo em vista as complicações que podem surgir desse novo tipo de concepção.

Para aprofundar o problema, pode-se começar observando que também a liberdade de procriação comporta dois aspectos diferentes: a liberdade

15 CARIDADE, Amparo. *Sexo, reprodução, amor e erotismo*. In Revista Brasileira de Sexualidade Humana. Vol. 6. n. 1. jan-jun/1995. p. 53.

de procriar (ou liberdade positiva), que permite à pessoa ter filhos quando decide tê-los; e a liberdade de não procriar (ou liberdade negativa), que tem o efeito da pessoa não ter filhos quando decide não tê-los.

As conseqüências jurídicas do exercício de tal liberdade são inúmeras, ter ou não ter um filho atualmente não pode ser exclusivamente a expressão de vontade do indivíduo, mas sim, a conexão desse desejo de procriar com a análise das condições socioeconômicas para fazê-lo, e ainda, a percepção do meio familiar que receberá o futuro descendente, a procriação deve ser um ato pensado, desejado e avaliado e não apenas um ato cumprido¹⁶.

LIBERDADE DE PROCRIAR NO CASAMENTO

Há quem vislumbre no exercício do direito à liberdade sexual, de forma mais específica, a verdadeira legitimação para a prática do ato de procriação natural. Aqui vigoraria de forma plena o direito à liberdade, tanto no sentido positivo como no sentido negativo.

Todavia, também há quem entenda que, no casamento, não existe a liberdade negativa, haja vista que a prática de atos sexuais com vistas à procriação seria um dever matrimonial. Não é, todavia, esse o entendimento que deve prevalecer, sob pena de restar tolhida de forma injustificada a liberdade de autodeterminação do ser humano, já que a procriação, ainda que possa ser uma das finalidades do casamento, não é a única e nem a essencial.

Tampouco o fato de o homem não haver consentido com a reprodução não pode eximi-lo de suas responsabilidades como pai, dada a voluntariedade e a consciência com que praticado o ato sexual que pode levar à criação de uma nova vida humana.

Devemos lembrar os inúmeros casos previstos em lei de presunções de paternidade decorrentes do casamento, como, por exemplo, as questões temporais¹⁷.

No entanto, em matéria de reprodução assistida, justamente porque o casamento não implica a abstenção do direito à liberdade negativa de procriar, não é razoável que um cônjuge possa pretender impor ao outro a procriação.

16 CARIDADE, Amparo. op. cit., p. 53.

17 Ver como exemplo o artigo 1.826º do Código Civil português.

LIBERDADE DE PROCRIAR FORA DO CASAMENTO

Atualmente, nas culturas modernas, não há que se falar em filiação legítima ou ilegítima, tendo em vista a proibição de discriminação que vigora nas legislações atuais, sendo assim, não há que se diferenciar se a procriação tem origem numa relação dentro ou fora do casamento, entretanto, algumas questões interessantes se apresentam ainda hoje com relação à procriação fora do casamento.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que em muitas legislações existe ainda a presunção de paternidade quando a filiação tem origem dentro do casamento, o que não ocorre com a filiação oriunda de uma relação não matrimonial. Como exemplo podemos citar a legislação portuguesa nos artigos 1.826 e seguintes do Código Civil, bem como a legislação brasileira nos artigos 1.597 e seguinte do Código Civil brasileiro.

Tais dispositivos acima citados refletem ainda hoje uma proteção dos filhos nascidos de uma relação matrimonial, proteção essa que parte de presunções originadas anos atrás e, muitas das vezes, não refletem a verdadeira identidade dos genitores.

No que tange à união estável ou união de fato, devemos apenas lembrar que estas não se apresentam como casamento e assim não estão protegidas pelas presunções contidas nos artigos acima citados, ressaltando as posições doutrinárias em contrário.

A par disso, devemos lembrar que essas presunções não afastam em nenhum momento a possibilidade da geração de filhos em relações não-matrimonializadas, ou seja, relações que não se baseiem em casamento, vez que é possível a existência de filhos fora do casamento e esses filhos têm tantos direitos quanto os tem os filhos matrimoniais.

O que intriga na questão relativa à liberdade de procriar fora do casamento é a questão das condições dos pais para receber de forma natural e saudável a nova prole.

Questiona-se nesse momento o futuro afetivo da criança que nasce fora de uma relação matrimonializada, entendida ainda pelos mais conservadores como modelo de família. Muitos podem defender a posição dizendo que o casamento é o único que autoriza a formação de uma família “decente”, entretanto, e a prática nos demonstra isso, muitas pessoas se unem sem laços de casamento e geram famílias felizes e saudáveis, em verdade, o laço jurídico pouco importa, o que importa são os sentimentos de responsabilidade, carinho e doação entre os entes componentes da família.

Aqui também se ressalta que o homem não pode se eximir da obrigação de pai quando, após a prática do ato sexual, surge uma gestação, tendo em vista que, com a prática do ato sexual o homem assume o risco de gerar descendentes. Assim, o homem poderá até mesmo investigar se realmente é pai da criança através de testes de DNA e outros, entretanto, se constatada a paternidade, não poderá se eximir das obrigações de pai, mesmo que com a mãe da criança não seja casado.

LIBERDADE DE PROCRIAR E PLANEJAMENTO FAMILIAR

O planejamento familiar, hoje uma fonte de preocupação do Estado, é outro marco para a afirmação do direito à liberdade de procriar. De qualquer forma, a liberdade de que se cogita deve ser exercida de forma responsável e consciente, cabendo ao Poder Público a adoção de políticas de esclarecimento acerca das responsabilidades decorrentes do ato de reprodução, que também se projetam para o momento posterior ao nascimento do filho.

Não estamos aqui nos referindo a políticas públicas compulsórias no que tange ao planejamento familiar, como, por exemplo, a esterilização em massa, mas sim estamos nos referindo a políticas públicas de esclarecimento e educação sexual e familiar, estamos aqui tratando de facilitar e disponibilizar o acesso para a população como um todo ao serviço médico, psicológico e de orientação na busca da realização familiar – planejamento, estamos aqui tratando de viabilizar, por meio de políticas públicas conscientes, a maternidade e paternidade responsável.

Cabe ressaltar que a medicina também busca a maternidade e paternidade responsável, tendo em vista que proporciona às famílias métodos que auxiliem na decisão de terem filhos que possam criar e educar com dignidade, utilizando-se de métodos anticoncepcionais, ou seja, para evitar filhos, como, por exemplo, pílulas, injetáveis, DIU (dispositivo intra-uterino), adesivo, anel vaginal, implante, preservativo, diafragma, espermaticidas, contracepção cirúrgica, anticoncepção de emergência e métodos comportamentais, bem como disponibilizando as técnicas de reprodução assistida nos casos de infertilidade.

Em verdade, o desenvolvimento da biomedicina, através da engenharia genética e procriação medicamente assistida, está possibilitando as mulheres, homens e casais, com problemas de infertilidade, terem seus filhos, ou melhor, planejar sua família, por meio da reprodução assistida, como, por exemplo, na inseminação artificial, fecundação in vitro, transferência intratubárica de game-

tas, transferência de zigotos nas trompas de falópio, inseminação vaginal intratubárica, inseminação intraperitoneal direta e transferência peritoneal de óvulos e espermatozóides, como garantia da plena realização familiar baseada no princípio da dignidade da pessoa humana.

LIBERDADE DE PROCRIZAR E ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Em razão do alto crescimento demográfico populacional e em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade negativa de procriar, ou seja, a liberdade de não procriar parece mais aceita nos dias atuais. A dispensa do casamento e mesmo do sexo no ato da fecundação e procriação possibilita à pessoa optar pela procriação sem necessidade de maiores complicações legais e afetivas.

Por outro lado, a separação entre o sexo e a procriação proporcionou uma realização afetiva, do ponto de vista sexual, sem maiores preocupações com um futuro nascimento. Esse fato disseminou o uso de métodos contraceptivos, bem como aumentou a procura pela esterilização voluntária, como meio de exercer seu direito de não procriar.

De fato, a esterilização é um dos meios de evitar a concepção e a gravidez, que em tempos atuais vêm sendo utilizado de forma ampla, tendo em vista os avanços da tecnologia, porém, aqui não nos interessa a questão da esterilização voluntária, uma vez que a esterilização voluntária nos remete ao tema “liberdade de não procriar”. Aqui o que nos interessa pesquisar no que tange à esterilização e a liberdade de procriar é a esterilização compulsória, como já iremos ver.

A preocupação com a superpopulação e a necessidade premente de planejamento familiar colocam o Estado numa situação em que se faz necessário políticas populacionais efetivas. Uma idéia dessa problemática está no texto de Garrett Hardin chamado “A tragédia do bem comum”, que traduz a seguinte idéia:

O aspecto mais importante da necessidade que agora precisamos reconhecer é a necessidade de abandonar o espaço comum com relação à procriação. Nenhuma solução técnica pode nos salvar da desgraça da superpopulação. A liberdade de procriar nos trará a todos a ruína.¹⁸

18 HARDIN, Garrett. *A tragédia do bem comum*. Trad. Tabajara Lucas de Almeida. Disponível em: <<http://lula.dmat.furg.br/~taba/tragcomum.htm>>. Acesso em 15/jan/06.

Esterilização significa o conjunto de atos ou técnicas, cirúrgicas ou não, empregados no homem ou na mulher, com o objetivo de impedir a procriação, ou seja, fazer cessar a capacidade reprodutiva da pessoa.

Esterilização compulsória é a esterilização obrigatória, imposta, e esterilização eugênica quer significar a esterilização efetuada para impedir a transmissão de doenças hereditárias, graves ou contagiosas, prevenindo assim uma eventual prole com deficiências, inválida ou inútil. É também considerada esterilização eugênica aquela efetivada em criminosos portadores de desvios sexuais.

Dentro da esterilização compulsória, a esterilização dita eugênica, ou seja, aquela com o objetivo de impedir a transmissão de doenças hereditárias, é a que revela uma importância salutar no desenvolvimento do presente trabalho, posto na maioria das vezes se revelar violadora do princípio da dignidade da pessoa humana.

A esterilização eugênica teve sua fama aumentada e reconhecida sua importância – e até mesmo defendida – por volta do ano de 1889, com os Estados Unidos lançando mão de uma política de esterilização eugênica dos doentes mentais, dos jovens recolhidos em reformatórios e criminosos reincidentes em crimes sexuais. Tal prática se delongou até por volta da década de quarenta, quando foi reconhecido pela Suprema Corte Americana que o direito à procriação faz parte dos direitos básicos do ser humano¹⁹.

Sobre esse mesmo tema, temos na Europa o mais significativo ato de esterilização compulsória no tempo da ditadura de Hitler que, com o intuito de criar e aperfeiçoar a raça ariana, esterilizou compulsoriamente na Alemanha nazista mais de 300.000 pessoas, dentre as quais, débeis mentais, esquizofrênicos, epiléticos, dentre outros²⁰, baseado um tanto na Lei de Nuremberg, que proibia o casamento e o contato sexual de alemães com judeus, o casamento de pessoas com deficiências mentais e doenças contagiosas ou hereditárias²¹.

Atualmente os países mais desenvolvidos e preocupados com o princípio da dignidade da pessoa humana, com respeito ao primado da vida humana, proíbem qualquer tipo de esterilização eugênica, usando de outros tipos de políticas públicas para solução de problemas no que se refere aos deficientes mentais.

19 DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 144-147.

20 AGOSTINO, Carlos Gilberto Werneck. *Operação eutanásia*. Disponível em: <<http://www.ifcs.ufrj.br/tempo/dcpd32.html>> Acesso em: 25/jan/06.

21 GOLDIN, José Roberto. *Eugenia*. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/eugenia.htm>> Acesso em: 25/jan/06.

Entretanto, alguns países ainda utilizam desse mecanismo em suas legislações e são exemplos a própria Alemanha, que autoriza a esterilização eugênica para pessoas maiores nos casos em que uma gestação possa oferecer riscos a sua própria saúde; Áustria, onde a esterilização eugênica é efetuada em pessoas portadoras de anomalias mentais; Suíça, nos cantões de Wyll e Vaud; Canadá, no Estado de Albert; Dinamarca; Espanha; Paraguai; e o exemplo mais grave é a China, onde, após uma grande campanha de controle de natalidade, as mulheres doentes mentais só podem se casar após a esterilização e se ficarem grávidas são obrigadas a praticar o aborto²².

No que se refere à esterilização compulsória dos incapazes por força de deficiência mental, é de se ressaltar situações inquietantes, posto que se o exercício do direito à procriação pressupõe a autodeterminação da pessoa humana, se afigura insuficiente para a sua configuração a mera conduta voluntária destituída de consciência. Ainda que não se possa negar aos incapazes de fato a capacidade de direito, parece que neste caso estaria relativizada a plena liberdade positiva à procriação²³.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA COMO REFLEXO DA LIBERDADE DE PROCRUAR E ALGUNS EFEITOS RELEVANTES

A reprodução assistida tem dado saltos de inovação a cada década que se passa. Cada vez mais nos surpreendemos com as novidades em matéria de procriação, o bebê de proveta, a manipulação dos genes, a barriga de aluguel, a doação de material genético, tudo isso tem gerado uma grande confusão na cabeça não só dos juristas e dos médicos, mas também da população em geral. Pense-se na seguinte questão: uma mulher quer ter um filho (liberdade de procriar), mas não pode realizar esse sonho porque é infértil, então consegue uma doadora de óvulos e realiza uma inseminação artificial com o sêmen de seu marido, entretanto, essa mesma mulher não pode levar adiante uma gravidez, consegue então uma barriga de aluguel.

Pergunta-se: quem é a mãe dessa criança? A doadora do óvulo? A mulher que levou adiante a gravidez? Ou a mulher que desejou ser mãe?

22 DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 146.

23 QUEIROZ, Victor Santos. Direito à procriação: fundamentos e conseqüências. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 943, 1 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7905>>. Acesso em 20/fev/06.

Várias são as respostas para essas questões dependendo dos critérios examinados: a doadora do óvulo é a mãe biológica, pois tem seu DNA presente na criança; a mulher que carregou a criança no ventre é sua mãe biológica pelo fato de ter dado à luz essa criança. E a mulher que desejou essa criança? Algum direito tem? E se essa criança fosse criada por uma terceira pessoa alheia aos fatos?

Não temos aqui a pretensão de responder às questões acima levantadas, mesmo porque existe uma gama de fatores que pode acarretar a uma ou outra resposta. Nossa pretensão é apenas a de demonstrar como a reprodução assistida pode gerar diversos efeitos na questão da liberdade de procriar, traçando alguns parâmetros para um posicionamento um tanto quanto relativo na tomada de decisão, pois nem a lei nem a medicina ainda compreendem muito bem as mudanças ocorridas e os efeitos gerados pelo avançado estágio da manipulação genética.

Um outro ponto a considerar é a questão relativa à doação de sêmen. Pode o homem doador de sêmen depois de nascida a criança pretender sua perfilhação? Ou ao contrário, pode a criança pretender buscar sua identidade genética?

Temos também um problema não menos grave ou talvez apenas intrigante (para os mais práticos) que é o do destino dos embriões excedentários, o que fazer com os embriões que “sobram” depois de uma tentativa de procriação medicamente assistida?

E o que se falar dos diagnósticos pré-implantatórios? Aqueles que realizam testes genéticos precisos quando o embrião se encontra num estágio de apenas oito células. É aceitável o fato de abortamento até determinada semana (seja ela qual for) apenas pelo feto apresentar um tipo qualquer de anomalia detectada pelo diagnóstico pré-implantatório? Não estamos aqui falando de risco de vida da mulher, mas sim apenas um tipo de anomalia que, por exemplo, cause uma diminuição na capacidade mental do ser humano gerado.

Dentro dessas questões que se apresentam ante a nova realidade das técnicas de reprodução assistida e manipulação genética, “devemos considerar a possibilidade (...) de intervir no genoma humano como um aumento de liberdade, que precisa ser normativamente regulamentado, ou como autopermissão para transformações que dependem de preferências e que não precisam de nenhuma autolimitação?”²⁴.

24 HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana. A caminho de uma eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 18.

Diante disso, desse novo panorama, é de se perguntar se é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana ser criado um embrião para que, após um exame genético, se conclua pela dignidade ou não desse ser gerado, de seguir seu caminho para o desenvolvimento e existência ou ser simplesmente descartado por apresentar alguma característica que não se enquadre nos padrões esperados²⁵.

Essas e muitas outras são questões tortuosas que envolvem a procriação medicamente assistida e que para sua solução deve prevalecer sempre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como vimos, o exercício da liberdade positiva ou negativa de procriar em razão da procriação medicamente assistida pode gerar uma série de consequências jurídicas que devem ser levadas em conta para efeito de verificação dos seus limites.

Analisando a questão pela ótica jurídica, podemos concluir que há um direito de procriar através das técnicas de procriação medicamente assistida, tendo em vista o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que preleciona o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, prevenindo ainda um direito de fundar uma família nos artigos III, VII e XVI, 1.

Em Portugal e no Brasil, além do princípio da dignidade da pessoa humana, existe ainda uma proteção do direito à procriação previsto na Constituição desses países como decorrente do direito à liberdade, à intimidade, à vida privada, direito à autodeterminação, bem como proteção e amparo estatal.

Assim, não teria lógica a proibição de procriar através das técnicas de reprodução assistida, uma vez que decorrem de avanços técnico-científicos e garantem o surgimento de uma família cujos pais sentem-se plenamente satisfeitos com a chegada do filho, o que proporciona à criança crescer num ambiente familiar sadio. O Estado não pode negar a suas pessoas que se beneficiem dos avanços advindos de áreas às quais ele mesmo dá especial proteção.

O fato é que a regulamentação da questão relativa à procriação medicamente assistida é acanhada em razão de que o tema ainda não está suficientemente esclarecido e debatido, apresentando ainda algumas questões sem respostas, a própria sociedade ainda não se manifestou de forma conclusiva sobre algumas questões relativas à procriação medicamente assistida.

25 HABERMAS, Jürgen. Op. cit., p. 29.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorrer sobre liberdade de procriar é falar sobre o mecanismo de perpetuação da espécie humana e o seu significado no mundo jurídico, é entrar por um mundo desconhecido que o homem está descobrindo de uma forma rápida e descontrolada, é falar sobre um tema que ainda apresenta tabus e preconceitos.

Falar sobre a liberdade de procriar é se aventurar por um caminho tortuoso e cheio de limites, mas lindo e significativo para a espécie humana. É o fundamento único que possibilitou a nossa existência até agora na face da Terra, é o fundamento da vida no exercício do direito mais íntimo de liberdade e realização da pessoa.

Em verdade a liberdade de procriar reflete mesmo a justificativa da possibilidade de escrita e leitura dessas linhas.

É intrigante, instigante e místico.

Poderíamos escrever várias linhas acerca da conclusão do presente estudo, porém, apenas um item merece aqui ser levantado, senão vejamos: antes da concepção os interesses dos futuros pais são plenamente identificáveis, vez que são os únicos envolvidos na relação até o momento, tomando por conta própria os atos relativos à existência de uma futura prole. Prevalece a autonomia da vontade dos pais.

Ocorre, porém, que depois da concepção existe um ser em formação e desenvolvimento no útero da mulher e, assim, surgem outros interesses identificáveis, quais sejam, o do nascituro, que podem ou não entrar em conflito com os interesses dos pais na medida em que este ser em desenvolvimento já é independente como ser humano em desenvolvimento (ou será que não? Lembremos da questão dos embriões).

Aquí ocorre uma verdadeira limitação na autonomia da vontade dos pais que agora encontra sua fronteira na função social da maternidade e paternidade responsável e na dignidade da pessoa humana.

A liberdade de procriar ou o direito à procriação que toca aos pais funciona, portanto, como premissa do direito à vida digna que se reconhece aos filhos, nascidos ou não.

O tema é, como já ressaltado, rico e intrigante e remexe com questões encravadas na cultura dos homens, revelando assim a importância da releitura da compreensão que se deve ter em relação à pessoa humana e sua perpetuação, a sua dignidade e a dignidade dos outros e a função exercida pela espé-

cie humana na sua passagem pela Terra.

Há que se ressaltar por fim a responsabilidade não só dos pais e da ciência, mas também a responsabilidade social e estatal para com a liberdade de procriar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINO, Carlos Gilberto Werneck. *Operação eutanásia*. Disponível em: <<http://www.ifcs.ufrj.br/tempo/dcpd32.html>>. Acesso em 25/jan/06.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Nós – Estudos sobre o direito das pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARIDADE, Amparo. Sexo, reprodução, amor e erotismo. In: *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, v. 6, n. 1. jan-jun./1995.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família*. 3.ed. v. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOLDIN, José Roberto. *Eugenia*. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/eugenia.htm>>. Acesso em 25/jan/06.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana. A caminho de uma eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HARDIN, Garrett. *A tragédia do bem comum*. Trad. Tabajara Lucas de Almeida. Disponível em: <<http://lula.dmat.furg.br/~taba/tragcomum.htm>>. Acesso em 15/jan/06.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>>. Acesso em 12/jan/06.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira – de 1916 a 1988*. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/publicaco>

es/critica/17/R.pdf>. Acesso em 05/mar/06.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. 3.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

OTERO, Paulo. *Direito da Vida. Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino*. Coimbra: Almedina, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Direito de Família*. 13.ed. 5v. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

QUEIROZ, Victor Santos. Direito à procriação: fundamentos e conseqüências. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 943, 1 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7905>>. Acesso em: 20/fev/06.

REALE, Miguel. *Pluralismo e Liberdade*. Saraiva: São Paulo, 1963. Cap. 2. nota 57. p. 63-80.

RIBEIRO, Joaquim de Souza. Constitucionalização do Direito Civil. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. LXXIV (separata). Coimbra: 1998.

RODRÍGUEZ, José Antônio Seoane. *La esterilización: derecho español y derecho comparado*. Madrid: Dykinson, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição Federal e o Código Civil. In: *A Reconstrução do Direito Privado*. Judith Martins Costa (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Maria de Fátima Aflen. *Direitos fundamentais e o novo direito de família*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano IV, n. 4 e Ano V, n. 5. Disponível em: <<http://www.fdc.br/revista/docente/10.pdf>>. Acesso em 12/jan/06.